



APENSADOS

REC 316/2001-SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.308/00

EMENTA:

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

DESPACHO:

18/10/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 18/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ESPECIAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	18/10/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jaime Martins

Presidente:

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

Em: 10/11/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luciano Castro

Presidente:

Comissão de: Especial

Em: 15/08/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.308/00



Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 79. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (AC)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (AC)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (AC)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (AC)

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 09 2000*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998



MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE
PRINCÍPIOS E NORMAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS,
CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS
PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A
CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

CRIA O ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia, passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º, do art. 13, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 35. Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como os das entidades vinculadas existentes, inclusive os decorrentes de prestação de garantia.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os artigos 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

.....
.....



Mensagem nº 1.308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da proposta de emenda à constituição que “Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União”.

Brasília, 20 de setembro de 2000.



EM Interministerial n.º 344/MJ/MP

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos fundamentando proposta de Projeto de Emenda à Constituição que objetiva incorporar os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos quadros da União.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que, o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, no seu art. 22, estabeleceu que *"o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados seus direitos e vantagens"*, determinando, em seu parágrafo único, que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que o Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.
3. De acordo com o art. 36 da referida Lei Complementar, as despesas do Estado até o exercício de 1991, portanto, por dez anos, relativas ao seu pessoal civil (art. 18) e militar (art. 22) ficaram a cargo da União, que também assumiu a dívida fundada e os encargos financeiros do Território transformado em Estado, inclusive os relativos à prestação de garantia (art. 35).
4. Ocorre que, não obstante esgotado o prazo previsto para o apoio financeiro da União ao novo Estado, especialmente no que se refere à assunção das despesas com pessoal, inclusive da Polícia Militar, é de se notar que os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os limites e vantagens a ele inerentes, ressalvada, apenas, a expressa vedação do pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.
5. Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.



6. Assim, considerando que o Estado de Rondônia é o único dos Estados criados por transformação de Territórios Federais que continua tendo a obrigação de manter o pessoal militar oriundo da corporação do extinto Território, é oportuno e conveniente, para a preservação dos ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele se dê o mesmo tratamento dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, mediante o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, de forma a resgatar a harmonia na aplicação dos ordenamentos jurídicos sobre o assunto.

7. Conforme levantamento efetuado junto ao respectivo Estado, a medida alcançará cerca de 553 pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas e gerará uma despesa mensal na ordem de um milhão e quinhentos mil reais.

Estas então, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que justificam o Projeto de Emenda Constitucional que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 21, 09, 00 às 14:00 horas
Assinatura Helio ponto 3358



930
Aviso nº 1.558 - C. Civil.

Em 20 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta de emenda à constituição que "Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21, 09, 2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Junior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 008588

18/10/00 17:57:31

Página: 001

PEC-0289/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 21/09/00

Prazo:

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
20/09/00	AVISO 1558/00	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1308/00

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 18 de Outubro de 2000.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO	Assinatura: _____	Ponto: _____
CCP	Assinatura: _____	Ponto: _____
CEL	Assinatura: _____	Ponto: _____
COAPP	Assinatura: _____	Ponto: _____
DETAQ	Assinatura: _____	Ponto: _____
SEATA	Assinatura: _____	Ponto: _____
SEAUT	Assinatura: _____	Ponto: _____
SECAD	Assinatura: _____	Ponto: _____
SE PUB	Assinatura: _____	Ponto: _____
SERCO	Assinatura: _____	Ponto: _____
SESQO	Assinatura: _____	Ponto: _____
SINOPSE	Assinatura: _____	Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, DE 2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, oriunda do **Poder Executivo**, que visa a acrescentar o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a medida, pretende-se que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituam quadro em extinção da administração federal.

Para tanto, a proposição assegura-lhes os direitos e vantagens a eles inerentes, mas veda-lhes o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, estabelece que os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 344/MJ/MP, de 15 de setembro de 2000, que acompanha a Mensagem nº 1.308, de 20 subsequente, firmada pelo Presidente da República, os seguintes esclarecimentos:

"Inicialmente, cabe ressaltar que o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, no seu art. 22, estabeleceu que "o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados seus direitos e vantagens, determinando, em seu parágrafo único, que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.

De acordo com o art. 36 da referida Lei Complementar, as despesas do Estado até o exercício de 1991, portanto, por dez anos, relativas ao seu pessoal civil (art. 18) e militar (art. 22) ficaram a cargo da União, que também assumiu a dívida fundada e os encargos financeiros do Território transformado em Estado, inclusive os relativos à prestação de garantia (art. 35).

Ocorre que, não obstante esgotado o prazo previsto para apoio financeiro da União ao novo Estado, especialmente no que se refere à assunção das despesas com pessoal, inclusive da Polícia Militar, é de se notar que os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os limites e vantagens a ele inerentes,



ressalvada, apenas a expressa vedação de pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

E aduz a aludida Exposição de Motivos:

“Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

Assim, considerando que o Estado de Rondônia é o único dos Estados criados por transformação de Territórios Federais que continua tendo a obrigação de manter o pessoal militar oriundo da corporação do extinto Território, é oportuno e conveniente, para a preservação dos ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele se dê o mesmo tratamento dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, mediante o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, de forma a resgatar a harmonia na aplicação dos ordenamentos jurídicos sobre o assunto.

Conforme levantamento efetuado junto ao respectivo Estado, a medida alcançará cerca de 553 pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas e gerará uma despesa mensal na ordem de hum milhão e quinhentos mil reais.”

À Comissão de Comissão e Justiça e de Redação cabe pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, nos termos do art. 32, inciso III, alínea *b*, e 202 do Regimento Interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade sobre os quais esta Comissão deve manifestar-se estão previstos do art. 60 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposição contém número suficiente de assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. Além disso, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que atende ao disposto no inciso I e § 1º do referido artigo.

Sob o ponto de vista material, é de se reconhecer que a medida em tela é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, a exemplo do precedente do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, de vez que o § 4º do art. 60 somente exclui dessa deliberação as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Assim, não estando configurada qualquer das hipóteses acima, não vislumbramos óbice à discussão e votação da matéria.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Deputado **Jaime Martins**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Professor Luizinho, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO" (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/00

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, a partir do dia 16 de agosto, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


MARIA TEREZINHA DONATI
Secretária

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.308/00

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (relator: DEP. JAIME MARTINS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Proposta inicial publicada no DCD de 04/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.308/00

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (relator: DEP. JAIME MARTINS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1055-P/2000 – CCJR

Brasília, em 06 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 289/00, apreciada por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 19 Caixa: 46
PEC Nº 289/2000
21

SECRETARIA-GERAL DA AGU	
Exceção Alexandra	
CCP	
14/12/00	18:01
5560	

RM
106101C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.308/2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União, tendo pareceres: da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (Relator: Dep. Jaime Martins); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Deputado Luciano Castro).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- termo de Recebimento de Emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**
Nº 289-B, DE 2000
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.308/2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União, tendo pareceres: da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (Relator: Dep. Jaime Martins); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo. (Relator: Deputado Luciano Castro).

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

SUMÁRIO

*Proposta inicial publicada no DCD de 04/10/2000
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 07/12/2000

- termo de recebimento de Emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a V.Exa. a apensação das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 289/2000 e 376, de 2001, uma vez que tratam de matéria análoga.

Brasília, 19 de setembro de 2001

Assinatura manuscrita de Confúcio Moura, em uma caligrafia cursiva.

DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

PMDB - RONDÔNIA

Lote: 19
Caixa: 46
PEC N° 289/2000
24

FÓRARIO - RECESADO	
Em	18/09/01 às 16:27
Nome	<i>[assinatura]</i>
Ponto	5582

Rm 3152101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Deputado Confúcio Moura.

Defiro. Apense-se à PEC n.º 289/00 a PEC n.º 376/01. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4373 - 1

SGM/P n.º 1166/2001

Brasília, 21 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Requerimento s/nº , de 19 de setembro de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 289/00 e 376/01, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se à PEC nº 289/00 a PEC nº 376/01. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CONFÚCIO MOURA**
Gabinete 573 – Anexo III
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO" (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, a partir do dia 16 de agosto, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


MARIA TEREZINHA DONATI
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 1.308/2000)

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 1.308/2000, a Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Em sua Exposição de Motivos Interministerial encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão esclarecem que o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a



qual, em seu art. 22, estabelece que "o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens", determinando ainda o seu parágrafo único que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que o Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.

Prosseguem os Srs. Ministros esclarecendo que, de acordo com o art. 36 da mesma Lei Complementar, por um prazo de dez anos, até 1991, as despesas com os servidores civis e militares seriam de responsabilidade da União; de acordo ainda com o art. 35, a União assumiu também a dívida fundada e os encargos financeiros do ex-Território, inclusive aqueles relativos à prestação de garantia.

Ocorre que, prosseguem os autores da fundamentação da PEC nº 289-A/2000, não obstante esgotado o prazo previsto para o apoio financeiro da União ao Estado de Rondônia, em especial no que se refere à assunção das despesas com pessoal, os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, ressalvada, apenas, a expressa vedação do pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as respectivas corporações, observadas todas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

Assim, concluem, o Estado de Rondônia permanece como o único dos Estados oriundos de transformação de Territórios Federais que ainda suporta o encargo da manutenção do pessoal militar remanescente da Polícia Militar do antigo Território. Consideram, portanto, oportuna e conveniente, no sentido de preservar os ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele seja concedido o mesmo tratamento que já é dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, na forma prescrita no art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, resgatando, assim, a harmonia na aplicação das normas jurídicas vigentes sobre o assunto.



Ao final, acrescentam que a medida proposta alcançará cerca de 553 servidores em atividade, inativos e pensionistas, e que a despesa decorrente mensal estimada será de um milhão e quinhentos mil reais.

Em reunião realizada em 06 de dezembro de 2000, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, contra o voto do Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **JAIME MARTINS**.

Decorrido o prazo de dez sessões estabelecido no § 3º, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição não recebeu Emendas nesta Comissão Especial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 289-A/2000 vem assegurar o tratamento harmônico dado pela União aos Estados da Federação que recentemente se formaram a partir de ex-Territórios Federais: Amapá, Roraima e Rondônia, no que se refere ao pessoal militar que integrava a Polícia Militar do Território de Rondônia ou que passou legalmente a integrar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, por força de lei federal.

Efetivamente, o art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece:

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores



civis, nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

O texto da Emenda Constitucional vigente, referente aos Estados do Amapá e de Roraima, ajusta-se perfeitamente, portanto, ao texto da PEC que ora se aprecia:

"Art. 79. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.



Há, portanto, conformidade com o que é proposto e o que pode ser considerado como oportuno e conveniente, tanto para a harmonia da Federação, quanto para os interesses dos servidores cuja situação está sendo regulada.

Entendemos, no entanto, que cabe um aperfeiçoamento da redação proposta, uma vez que, desde a sua formulação e encaminhamento pelo Poder Executivo, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 31, em 14 de dezembro de 2000, que acrescentou ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias os arts. 79, 80, 81, 82 e 83. Em consequência, o artigo a ser acrescentado pela PEC nº 289-A/2000 ao ADCT deverá ser o 84 e não o 79.

Do exposto, o Parecer deste Relator é pela **APROVAÇÃO** da PEC nº 289-A/2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

– Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes,



vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

110371-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS,
INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO
(POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

**Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº
1.308/2000**

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

**REFORMULAÇÃO DE
VOTO**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

23614



Em sessão realizada em 05/09/01, após a leitura do Relatório com Parecer pela aprovação da PEC na forma de Substitutivo que preservou o texto encaminhado pelo Poder Executivo, a matéria foi submetida à apreciação do Plenário da Comissão.

Inicialmente, o Deputado **JURANDIL JUAREZ** manifestou a sua estranheza quanto à expressão "vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias", na redação proposta para o caput art. 79.

Na ocasião, esta Relatoria esclareceu que a expressão citada já consta do texto do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 14/07/01, que trata da situação dos servidores públicos militares dos Estados do Amapá e de Roraima, o qual, como justificado na Exposição de Motivos e no Relatório apresentado, serviu de paradigma para que o Estado de Rondônia passe a receber o mesmo tratamento já dispensado pela União àquelas Unidades da Federação, no que se refere à incorporação dos policiais militares do extinto Território aos seus quadros.

Em seguida, foi apontado que a expressão final proposta para o art. 79, "bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie" não consta do texto do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/98, o que poderia vir a restringir os direitos dos policiais militares de Rondônia na eventualidade de existirem dívidas do Estado para com esses servidores, em decorrência de fatos anteriores à promulgação da Emenda que ora se aprecia. No sentido de se preservarem os servidores dessa possibilidade de prejuízo, foi proposto que se acrescente à disposição a seguinte expressão final: "anteriores à promulgação desta Emenda".

Ante a aquiescência desta Relatoria, a proposta foi submetida à votação e aprovada pelo Plenário da Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No entendimento desta Relatoria, os novos elementos apresentados justificam a revisão do posicionamento inicialmente assumido,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



razão pela qual reformulamos o nosso Parecer e alteramos a redação do Substitutivo, acrescentando ao texto do caput do artigo proposto para o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a expressão final "anteriores à Promulgação desta Emenda", conforme se apresenta em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

Acrescenta . o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

110371-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, que apresentou reformulação de voto.

Participaram da votação os Deputados Agnaldo Muniz, Babá, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomen, Expedito Júnior, Ilderfonço Cordeiro, Jair Bolsonaro, Juquinha, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Luís Barbosa, Marinha Raupp, Nilson Mourão, Sérgio Carvalho, Zila Bezerra, Celcita Pinheiro e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado EXPEDITO JÚNIOR
Presidente

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação dessa Emenda.



Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões



Memorando nº 222/01-CCP

Brasília - DF, 28 de setembro de 2001.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, do Poder Executivo

Senhora Secretária

Tendo em vista deferimento de requerimento do Sr. Confúcio Moura, cópia anexa, solicito a V.Sª que proceda a apensação da PEC nº 376/01 à PEC nº 289-B/00.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA
- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Req. Deputado Confúcio Moura.

Defiro. Apense-se à PEC n.º 289/00 a PEC n.º 376/01. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4373 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Cópias
Aguardando
os originais
(CEEP)*

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-B, DE 2000

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a



qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o segundo turno de discussão oferecida pelo relator, Deputado Luciano Castro, à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-B, de 2000.

Participaram da votação os Deputados Expedito Júnior - Presidente, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Darci Coelho, Eurípedes Miranda, Fátima Pelaes, Ildefonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Moroni Torgan, Oscar Andrade, Sérgio Carvalho e Zila Bezerra - titulares, e Alberto Fraga, Aldir Cabral, Candinho Mattos, Celcita Pinheiro e Sérgio Barcellos - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**

Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**

Relator

2° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

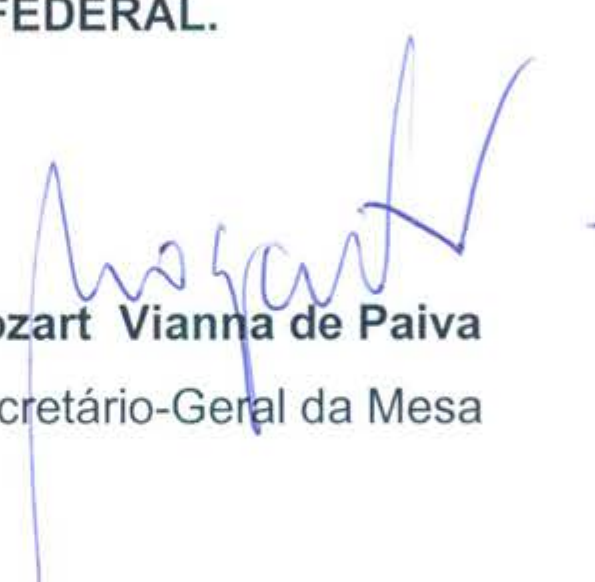
Nº 289, de 2000

SEGUNDO TURNO

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em Segundo Turno.

**A REDAÇÃO FINAL FOI DISPENSADA NOS TERMOS DO INCISO I, § 2º DO
ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**
Em 23.04.02.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 289-C, DE 2000

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-B, DE 2000

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a

qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o segundo turno de discussão oferecida pelo relator, Deputado Luciano Castro, à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-B, de 2000.

Participaram da votação os Deputados Expedito Júnior - Presidente, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Darci Coelho, Eurípedes Miranda, Fátima Pelaes, Ildefonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Moroni Torgan, Oscar Andrade, Sérgio Carvalho e Zila Bezerra - titulares, e Alberto Fraga, Aldir Cabral, Candinho Mattos, Celcita Pinheiro e Sérgio Barcellos - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
23/04/02
(TERÇA-FEIRA)
(às 19h.26min.)**

Item 1

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 289-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 289-B, DE 2000, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 84 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO.

*Assim a Mesa Reportando-se
seguinte tem.*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
289-C, DE 2000, EM SEGUNDO TURNO, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)


23/4/02

MEC 289-

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			373
NÃO			
ABST.			
TOTAL			373

(SE A MATÉRIA FOR APROVADA SEM ALTERAÇÃO)

FICA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO INCISO I, DO § 2º DO ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-B, DE 2000**

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a

qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o segundo turno de discussão oferecida pelo relator, Deputado Luciano Castro, à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-B, de 2000.

Participaram da votação os Deputados Expedito Júnior - Presidente, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Darci Coelho, Eurípedes Miranda, Fátima Pelaes, Ildelfonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Moroni Torgan, Oscar Andrade, Sérgio Carvalho e Zila Bezerra - titulares, e Alberto Fraga, Aldir Cabral, Candinho Mattos, Celcita Pinheiro e Sérgio Barcellos - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**

Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**

Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000
(POLICIAIS MILITARES DE RONDÔNIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000
(POLICIAIS MILITARES DE RONDÔNIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM SEGUNDO
TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000
(POLICIAIS MILITARES DE RONDÔNIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE A MATÉRIA FOR APROVADA COM ALTERAÇÃO)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289

de 19/2000

AUTOR

EMENTA

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União. (Alterando a Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.308/00)

ANDAMENTO

MESA

03.10.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 04/10/00, pág. 48/63, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADA: PEC 376/01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.00

Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.12.00

Aprovado o parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

06.12.00

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho.
(PEC 289-A/00).

DCD 07/12/00, Pág. 65631, Col. 02.

MESA

07.12.00

Aguardando criação de Comissão Especial.

Vide-verso.....

- 24.04.01 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 202, §2º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a esta PEC, constituída de 31 (trinta e um) membros, acrescido de mais um destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados. Aguardando a indicação dos membros para instalação.
- 15.08.01 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta PEC, designando seus membros para sua instalação.
- 15.08.01 COMISSÃO ESPECIAL
Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.
- 03.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Não foram apresentadas emendas.
- 03.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.
- 05.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Aprovado unanimemente favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.
- 05.09.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo.
(PEC nº 289-B/00)
- 21.09.01 MESA
Deferido requerimento do Dep. CONFÚCIO MOURA, solicitando a apensação desta à PEC nº 376/01.
APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 376, DE 2001

EMENDA

Continuação..... folha nº 02

ANDAMENTO

17.10.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

23.10.01 PLENÁRIO DCD 18/10/01, pág. 51030, col. 01
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

23.10.01 PLENÁRIO DCD 24/10/01, pág. 52651, col. 02 (19:32 horas)
Discussão em primeiro turno.
Encerrada a discussão.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CESP: SIM-401; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-402.
Prejudicada a Proposta inicial e a PEC 376/01, apensada.
A matéria retorna à CESP para elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

30.10.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA DCD 24/10/01, pág. 52724, col. 01
É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 289-C/00).

13.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

27.02.02 PLENÁRIO (20:35 horas)
Discussão em segundo turno.
Retirada de pauta da Ordem do Dia, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

- 05.03.02 PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
Discussão em segundo turno.
Não apreciada em face do cancelamento da Sessão extraordinária.
- 06.03.02 PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
Discussão em segundo turno.
Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.
- 13.03.02 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
- 20.03.02 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução verificada durante a votação da PEC 407/01).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
Per 289-C/2000, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

19.03.2002

DEB. PROFESSOR ALVARO

PT

SGM-P- 491 /02

Brasília, 30 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 60 da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 289, de 2000, que "Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 84:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia

Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2002

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Aécio", is written over a horizontal line.

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 84:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia

Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2002

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Acsa Inf", is written below the date. The signature is fluid and cursive.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289

de 19 2000

E M E N T A

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União. (Alterando a Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.308/00)

A N D A M E N T O

MESA

03.10.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 04/10/00, pág. 48965, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADA: PEC 376/01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.00

Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.12.00

Aprovado o parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

06.12.00

É lida e vai a imprimir, tendo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho.
(PEC 289-A/00).

DCD 07/12/00, Pág. 65631, Col. 02.

MESA

07.12.00

Aguardando criação de Comissão Especial.

Vide-verso.....

- 24.04.01 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 202, §2º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a esta PEC, constituída de 31 (trinta e um) membros, acrescido de mais um destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados. Aguardando a indicação dos membros para instalação.
- 15.08.01 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta PEC, designando seus membros para sua instalação.
- 15.08.01 COMISSÃO ESPECIAL
Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.
- 03.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Não foram apresentadas emendas.
- 03.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.
- 05.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Aprovado unanimemente favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo...
- 05.09.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. Professor Luizinho; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo.
(PEC nº 289-B/00)
- 21.09.01 MESA
Deferido requerimento do Dep. CONFÚCIO MOURA, solicitando a ausência desta à PEC nº 376/01.

E M E N T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

- 17.10.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 23.10.01 PLENÁRIO DCD 18/10/01, pág. 51030, col. 01
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 23.10.01 PLENÁRIO DCD 24/10/01, pág. 52651, col. 02 (19:32 horas)
Discussão em primeiro turno.
Encerrada a discussão.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CESP: SIM-401; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-402.
Prejudicada a Proposta inicial e a PEC 376/01, apensada.
A matéria retorna à CESP para elaboração da redação do vencido em primeiro turno.
- 30.10.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA DCD 24/10/01, pág. 52724, col. 01
É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 289-C/00).
- 13.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
- 27.02.02 PLENÁRIO (20:35 horas)
Discussão em segundo turno.
Retirada de pauta da Ordem do Dia, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

- 05.03.02 PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
Discussão em segundo turno.
Não apreciada em face do cancelamento da Sessão extraordinária.
- 06.03.02 PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
Discussão em segundo turno.
Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.
- 13.03.02 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
- 20.03.02 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução verificada durante a votação da PEC 407/01).
- 23.04.02 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Encerrada a discussão.
Votação em segundo turno.
Aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição - PEC: SIM-373; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-373.
Votação da redação final.
Fica dispensada a redação final, nos termos do artigo 195, parágrafo segundo, inciso I do RI.
A matéria vai ao Senado Federal.
(PEC 289-D/00)
- MESA
Remessa ao SF através do OF PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 289-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.308/2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União, tendo pareceres: da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (Relator: Dep. Jaime Martins); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Deputado Luciano Castro).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- termo de Recebimento de Emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 79. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão

liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (AC)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (AC)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (AC)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (AC)

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE
PRINCÍPIOS E NORMAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS,
CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS
PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A
CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços

àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados: os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

CRIA O ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia, passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º. do art. 13, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como os das entidades vinculadas existentes, inclusive os decorrentes de prestação de garantia.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os artigos 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

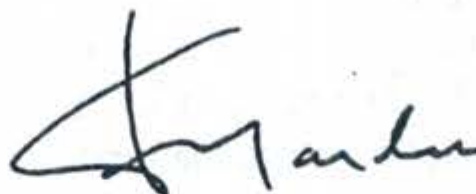
Mensagem nº 1.308

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores

Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da proposta de emenda à constituição que "Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União".

Brasília, 20 de setembro de 2000.



EM Interministerial n.º 344/MJMP

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos fundamentando proposta de Projeto de Emenda à Constituição que objetiva incorporar os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos quadros da União.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que, o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, no seu art. 22, estabeleceu que "*o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados seus direitos e vantagens*", determinando, em seu parágrafo único, que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que o Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.
3. De acordo com o art. 36 da referida Lei Complementar, as despesas do Estado até o exercício de 1991, portanto, por dez anos, relativas ao seu pessoal civil (art. 18) e militar (art. 22) ficaram a cargo da União, que também assumiu a dívida fundada e os encargos financeiros do Território transformado em Estado, inclusive os relativos à prestação de garantia (art. 35).
4. Ocorre que, não obstante esgotado o prazo previsto para o apoio financeiro da União ao novo Estado, especialmente no que se refere à assunção das despesas com pessoal, inclusive da Polícia Militar, é de se notar que os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os limites e vantagens a ele inerentes, ressalvada, apenas, a expressa vedação do pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

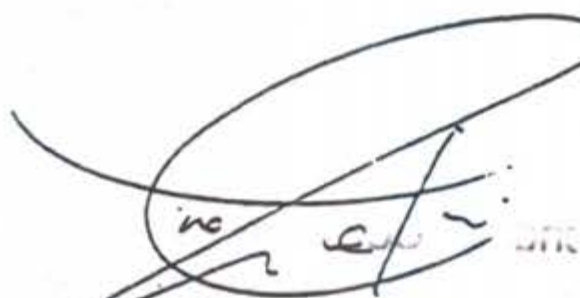
5. Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

6. Assim, considerando que o Estado de Rondônia é o único dos Estados criados por transformação de Territórios Federais que continua tendo a obrigação de manter o pessoal militar oriundo da corporação do extinto Território, é oportuno e conveniente, para a preservação dos ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele se dê o mesmo tratamento dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, mediante o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, de forma a resgatar a harmonia na aplicação dos ordenamentos jurídicos sobre o assunto.

7. Conforme levantamento efetuado junto ao respectivo Estado, a medida alcançará cerca de 553 pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas e gerará uma despesa mensal na ordem de um milhão e quinhentos mil reais.

Estas então, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que justificam o Projeto de Emenda Constitucional que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 1.558 - C. Civil.

Em 20 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta de emenda à constituição que "Acrescenta o art. 79 ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União”.

Atenciosamente.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição oriunda do Poder Executivo, que visa a acrescentar o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a medida, pretende-se que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituam quadro em extinção da administração federal.

Para tanto, a proposição assegura-lhes os direitos e vantagens a eles inerentes, mas veda-lhes o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Além disso, estabelece que os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 344/MJ/MP, de 15 de setembro de 2000, que acompanha a Mensagem nº 1.308, de 20 subsequente, firmada pelo Presidente da República, os seguintes esclarecimentos:

"Inicialmente, cabe ressaltar que o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, no seu art. 22, estabeleceu que "o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados seus direitos e vantagens, determinando, em seu parágrafo único, que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.

De acordo com o art. 36 da referida Lei Complementar, as despesas do Estado até o exercício de 1991, portanto, por dez anos, relativas ao seu pessoal civil (art. 18) e militar (art. 22) ficaram a cargo da União, que também assumiu a dívida fundada e os encargos financeiros do Território transformado em Estado, inclusive os relativos à prestação de garantia (art. 35).

Ocorre que, não obstante esgotado o prazo previsto para apoio financeiro da União ao novo Estado, especialmente no que se refere à assunção das despesas com pessoal, inclusive da Polícia Militar, é de se notar que os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os limites e vantagens a ele inerentes,

ressalvada, apenas a expressa vedação de pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

E aduz a aludida Exposição de Motivos:

"Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

Assim, considerando que o Estado de Rondônia é o único dos Estados criados por transformação de Territórios Federais que continua tendo a obrigação de manter o pessoal militar oriundo da corporação do extinto Território, é oportuno e conveniente, para a preservação dos ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele se dê o mesmo tratamento dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, mediante o art. 37 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, de forma a resgatar a harmonia na aplicação dos ordenamentos jurídicos sobre o assunto.

Conforme levantamento efetuado junto ao respectivo Estado, a medida alcançará cerca de 553 pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas e gerará uma despesa mensal na ordem de hum milhão e quinhentos mil reais."

À Comissão de Comissão e Justiça e de Redação cabe pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, nos termos do art. 32, inciso III, alínea b, e 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade sobre os quais esta Comissão deve manifestar-se estão previstos do art. 60 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposição contém número suficiente de assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. Além disso, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que atende ao disposto no inciso I e § 1º do referido artigo.

Sob o ponto de vista material, é de se reconhecer que a medida em tela é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, a exemplo do precedente do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, de vez que o § 4º do art. 60 somente exclui dessa deliberação as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Assim, não estando configurada qualquer das hipóteses acima, não vislumbramos óbice à discussão e votação da matéria.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Deputado Jaime Martins
Relator

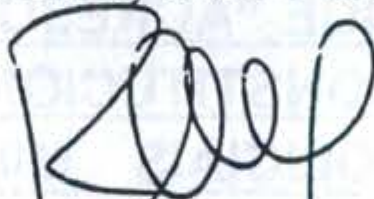
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Professor Luizinho, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO" (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

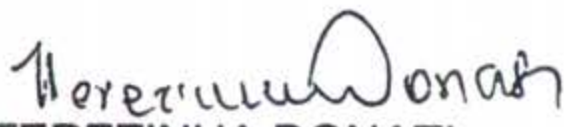
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, a partir do dia 16 de agosto,

por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


MARIA TEREZINHA DONATI
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO (POLICIAIS MILITARES - RONDÔNIA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 1.308/2000

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 1.308/2000, a Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Em sua Exposição de Motivos Interministerial encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão esclarecem que o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, em seu art. 22, estabelece que "o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens", determinando ainda o seu parágrafo único que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que o Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.

Prosseguem os Srs. Ministros esclarecendo que, de acordo com o art. 36 da mesma Lei Complementar, por um prazo de dez anos, até 1991, as despesas com os servidores civis e militares seriam de responsabilidade da União; de acordo ainda com o art. 35, a União assumiu também a dívida fundada e os encargos financeiros do ex-Território, inclusive aqueles relativos à prestação de garantia.

Ocorre que, prosseguem os autores da fundamentação da PEC nº 289-A/2000, não obstante esgotado o prazo previsto para o apoio financeiro da União ao Estado de Rondônia, em especial no que se refere à assunção das despesas com pessoal, os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, ressalvada, apenas, a expressa vedação do pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos

Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as respectivas corporações, observadas todas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

Assim, concluem, o Estado de Rondônia permanece como o único dos Estados oriundos de transformação de Territórios Federais que ainda suporta o encargo da manutenção do pessoal militar remanescente da Polícia Militar do antigo Território. Consideram, portanto, oportuna e conveniente, no sentido de preservar os ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele seja concedido o mesmo tratamento que já é dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, na forma prescrita no art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, resgatando, assim, a harmonia na aplicação das normas jurídicas vigentes sobre o assunto.

Ao final, acrescentam que a medida proposta alcançará cerca de 553 servidores em atividade, inativos e pensionistas, e que a despesa decorrente mensal estimada será de um milhão e quinhentos mil reais.

Em reunião realizada em 06 de dezembro de 2000, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, contra o voto do Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **JAIME MARTINS**.

Decorrido o prazo de dez sessões estabelecido no § 3º, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição não recebeu Emendas nesta Comissão Especial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 289-A/2000 vem assegurar o tratamento harmônico dado pela União aos Estados da Federação

que recentemente se formaram a partir de ex-Territórios Federais: Amapá, Roraima e Rondônia, no que se refere ao pessoal militar que integrava a Polícia Militar do Território de Rondônia ou que passou legalmente a integrar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, por força de lei federal.

Efetivamente, o art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece:

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis, nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

O texto da Emenda Constitucional vigente, referente aos Estados do Amapá e de Roraima, ajusta-se perfeitamente, portanto, ao texto da PEC que ora se aprecia:

"Art. 79. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Há, portanto, conformidade com o que é proposto e o que pode ser considerado como oportuno e conveniente, tanto para a harmonia da Federação, quanto para os interesses dos servidores cuja situação está sendo regulada.

Entendemos, no entanto, que cabe um aperfeiçoamento da redação proposta, uma vez que, desde a sua formulação e encaminhamento pelo Poder Executivo, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 31, em 14 de dezembro de 2000, que acrescentou ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias os arts. 79, 80, 81, 82 e 83. Em consequência, o artigo a ser acrescentado pela PEC nº 289-A/2000 ao ADCT deverá ser o 84 e não o 79.

Do exposto, o Parecer deste Relator é pela **APROVAÇÃO** da PEC nº 289-A/2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000**

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi

transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força da lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.



Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Em sessão realizada em 05/09/01, após a leitura do Relatório com Parecer pela aprovação da PEC na forma de Substitutivo que preservou o texto encaminhado pelo Poder Executivo, a matéria foi submetida à apreciação do Plenário da Comissão.

Inicialmente, o Deputado **JURANDIL JUAREZ** manifestou a sua estranheza quanto à expressão "vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias", na redação proposta para o caput art. 79.

Na ocasião, esta Relatoria esclareceu que a expressão citada já consta do texto do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 14/07/01, que trata da situação dos servidores públicos militares dos Estados do Amapá e de Roraima, o qual, como justificado na Exposição de Motivos e no Relatório apresentado, serviu de paradigma para que o Estado de Rondônia passe a receber o mesmo tratamento já dispensado pela União àquelas Unidades da Federação, no que se refere à incorporação dos policiais militares do extinto Território aos seus quadros.

Em seguida, foi apontado que a expressão final proposta para o art. 79, "bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie" não consta do texto do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/98, o que poderia vir a restringir os direitos dos policiais militares de Rondônia na eventualidade de existirem dívidas do Estado para com esses servidores, em decorrência de fatos anteriores à promulgação da Emenda que ora se aprecia. No sentido de se preservarem os servidores dessa possibilidade de prejuízo, foi proposto que se acrescentasse à disposição a seguinte expressão final: "anteriores à promulgação desta Emenda".

Ante a aquiescência desta Relatoria, a proposta foi submetida à votação e aprovada pelo Plenário da Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No entendimento desta Relatoria, os novos elementos apresentados justificam a revisão do posicionamento inicialmente assumido, razão pela qual reformulamos o nosso Parecer e alteramos a redação do Substitutivo, acrescentando ao texto do caput do artigo proposto para o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a expressão final "anteriores à Promulgação desta Emenda", conforme se apresenta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A/2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, que apresentou reformulação de voto.

Participaram da votação os Deputados Agnaldo Muniz, Babá, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomen, Expedito Júnior, Ilderfonço Cordeiro, Jair Bolsonaro, Juquinha, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Luís Barbosa, Marinha Raupp, Nilson Mourão, Sérgio Carvalho, Zila Bezerra, Celcita Pinheiro e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.



Deputado EXPEDITO JÚNIOR
Presidente



Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da

respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-C, DE 2000

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-B, DE 2000**

Acrescenta o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a

qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à Promulgação dessa Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O ART. 79 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS POLICIAIS MILITARES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, que "acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos Quadros da União", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o segundo turno de discussão oferecida pelo relator, Deputado Luciano Castro, à Proposta de Emenda à Constituição nº 289-B, de 2000.

Participaram da votação os Deputados Expedito Júnior - Presidente, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Darci Coelho, Eurípedes Miranda, Fátima Pelaes, Ildelfonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Moroni Torgan, Oscar Andrade, Sérgio Carvalho e Zila Bezerra - titulares, e Alberto Fraga, Aldir Cabral, Candinho Mattos, Celcita Pinheiro e Sérgio Barcellos - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**

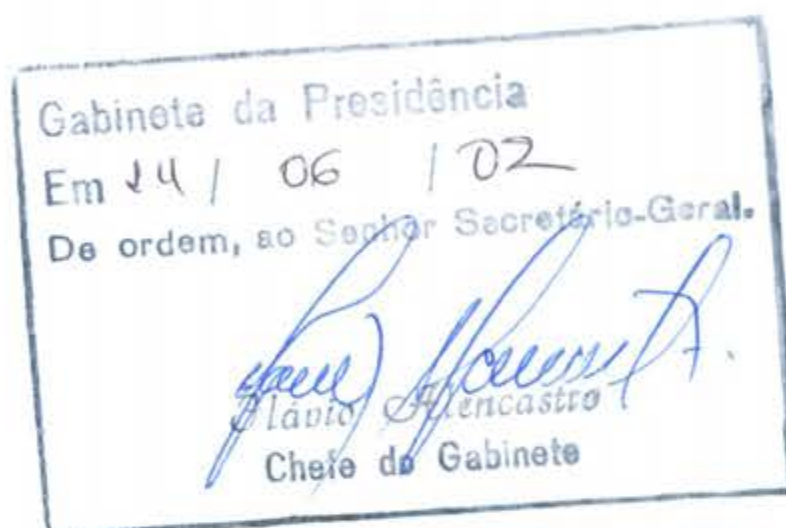
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**

Relator

Ofício nº 232 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2002.



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 38, promulgada em 12 de junho do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 13 de junho de 2002.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/pec02-019

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Escritório de Recebimento de Documentos	
Assunto: <u>Presidência</u>	RM: _____
Nº: <u>14106/02</u>	Hora: <u>17:45</u>
Ass.: <u>Jersia</u>	Porto: <u>3604</u>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas

as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves
Presidente

Deputado Efraim Morais
1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet
Presidente

Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson
1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário



obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do ex-Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 276, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2002 (*)

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo Brasileiro em 12 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo Brasileiro em 12 de março de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alterações ou revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 01/3/2002

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO ESPERANÇA E VIDA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 318, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE SALES OLIVEIRA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 260, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Coordenação de Comissões Permanentes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, de 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

DESPACHO: 18/10/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ESPECIAL

04/10/2000 - DCD

18/10/2000 - À publicação

18/10/2000 - À CCJR

06/12/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho.

07/12/2000 - DCD - LETRA A.

14/12/2000 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR.

04/09/2001 - À CESP.

06/09/2001 - DCD - LETRA B

17/09/2001 - LETRA B - PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CESP

21/09/2001 - Ofício do Sr. Dep. Confúcio Moura requerendo apensação das Pecs nºs 289/00 e 376/01. DESPACHO: DEFIRO. APENSE-SE À PEC Nº 289/00 A PEC Nº 376/01.

25/09/2001 - Enviado à CCJR Memo nº 212/01 solicitando a devolução da PEC 376/01 para ser apensada a esta.

23/10/2001 - PLENÁRIO:

1- APROVADO:

- o Substitutivo da Comissão Especial. VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=401 NÃO=1 ABSTENÇÃO=0
BRANCOS=0 NULOS=0 TOTAL=402

2- PREJUDICADO:

- a Proposta inicial;

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 376/01, apensada.

RESULTADO: A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.

31/10/2001 - DCD - LETRA C

08/11/2001 - LETRA C - publicação da redação para o 2º turno.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, de 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

DESPACHO: 18/10/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ESPECIAL

04/10/2000 - DCD

18/10/2000 - À publicação

18/10/2000 - À CCJR

06/12/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho.

07/12/2000 - DCD - LETRA A.

14/12/2000 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR.

17/09/01

DCD 06/09/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 3 de outubro de 2001
(Quarta-feira)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (Após a Sessão Ordinária)

ORDEM DO DIA

MATÉRIA SOBRE A MESA

I. Requerimento, dos Srs. Líderes, nos termos do art. 155 do Regimento Interno solicitando urgência para o Projeto de Lei nº 5.178/01, do Sr. Roland Lavigne que denomina "Aeroporto do Cacau Escritor Jorge Amado" o aeroporto localizado na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia.

II. Requerimento, do Sr. Giovanni Queiroz e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno solicitando urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 159-B/92, do Sr. Giovanni Queiroz, que dispõe sobre a realização de plebiscito para criação do Estado do Carajás.

III. Recurso nº 144/01, do Sr. Walter Pinheiro e outros, nos termos do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 869-A, de 2001, que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Nagib Haickel, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, seja apreciado pelo Plenário.

IV. Recurso nº 102/00, do Sr. Edmar Moreira e outros, contra o parecer injuridicional da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de

Lei nº 1.916/99, que acrescenta § 3º ao artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

V. Recurso nº 110/00, do Sr. José Índio e outros, contra apreciação conclusiva da comissão de Minas e Energia sobre o Projeto de Lei nº 3.872/97, que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

VI. Recurso 178-A/97, do Sr. Severino Cavalcante, que recorre, na forma do art. 137, § 2º do Regimento Interno, de decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 3.282, de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo provimento (Relator: Dep.Nelson Otoch).

URGÊNCIA (Art. 155 do Regimento Interno)

Continuação da Votação

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9-C, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 9-B, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a instituição de

regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O Relator apresentou complementação de voto (Relator: Sr. Robson Tuma). Parecer às Emendas apresentadas em Plenário do Relator designado pela Mesa em substituição a Comissão Especial, pela aprovação das de nºs 2, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 45, 50 e 56, com Substitutivo, e pela rejeição das demais, com exceção das de nºs 23 e 32, sobre as quais não cabe manifestação da relatoria, tendo em vista que foram retiradas por seu autor (Relator: Sr. Robson Tuma).

Discussão

2

PROJETO DE LEI Nº 3.524-B, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.524, de 2000, que dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Ana Maria Corso (Relator: Dep. Pedro Henry); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (Relator: Dep. Luiz Carlos Hauly) e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Dep. Renato Vianna).

3

PROJETO DE LEI Nº 1.733-B, DE 1996 (DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 2.466/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, com substitutivo (Relatora: Dep. Jandira Feghali); tendo parecer da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, deste e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/0, 3.392/00 e

3.479/00, apensados com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos de nºs 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados (Relatora: Dep. Vanessa Grazziotin). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Tendo apensados os PLs nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 2.466/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00.

URGÊNCIA

(Artigo 151, I, "j" do Regimento Interno)

Discussão

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895-A, DE 2001

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 895, DE 2001, que aprova solicitação de fazer declaração facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, reconhecendo a competência do comitê sobre a eliminação da discriminação racial para receber e analisar denúncias de violações dos direitos humanos cobertos na convenção; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. Reginaldo Germano).

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 952-A, DE 2001

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 952, de 2001, que aprova o texto dos atos finais da Conferência de Plenipotenciário-adicional, Minneapolis, 1998, que alteram a Constituição e a Convenção da UIT; tendo pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (Relator: Dep. Silas Câmara); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. Wilson Santos).

PRIORIDADE**Discussão**

6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 130-A, DE 1996
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996 que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios; tendo pareceres das Comissões de: Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação deste e dos PLP's 138/96 e 151/97, apensados, com substitutivo (Relator: Sr. Valdeci Oliveira); e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos PLP's 21/99, 39/99, 87/99, 138/96 e 151/97, apensados e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (Relator: Sr. Zenaldo Coutinho). Tendo apensados os PLPs nºs 138/96, 151/97, 21/99, 39/99, 87/99, 227/01(170/00).

7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 3-A, DE 1999
(DO SR. ÁTILA LINS)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1999, que cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências. Tendo pareceres das Comissões: da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (Relator: Dep. Anivaldo Vale); de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (Relator: Dep. Raimundo Santos); de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira (Relator: Dep. Iberê Ferreira); e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. Luis Barbosa).

8

PROJETO DE LEI Nº 2.710-A, DE 1992
(DE INICIATIVA POPULAR)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões: de

Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs 4.831/94 e 1.064/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.212/93, apensado (Relator: Dep. Nedson Micheleti); de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.831/94, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados (Relator: Dep. Evilásio Farias); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (Relator: Dep. Fernando Coruja).

Tendo apensado os PLs nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99.

- arquivados os PLs nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99 em 22/06/01.

MATÉRIA SUJEITA A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
(Art. 202 c/c Art. 191, I, do Regimento Interno)

Discussão

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 289-B, 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 289-A, de 2000, que acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do Extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (Relator: Dep. Jaime Martins); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Deputado Luciano Castro). Tendo apensado à PEC 376/01.

ORDINÁRIA

Reabertura da discussão

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 159-B, DE 1992

(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Reabertura da discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 159-A, de 1992, que dispõe sobre a realização de plebiscito para criação do Estado do Carajás, nos termos do artigo 49, da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Nilson Gibson). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Marcelo Déda, José Genoíno, Paulo Delgado, Ibrahim Abi-Ackel, Danilo de Castro, Milton Mendes, Vicente Arruda e Aldo Arantes (Relator: Sr. Nilson Gibson).

Discussão

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 381-A, DE 1999

(DO SR. JOSÉ BORBA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 381, de 1999, que dispõe sobre a autorização do uso de terra indígenas na Região de São Jerônimo da Serra, no rio Tibagi, de acordo com o artigo 231, § 3º da Constituição Federal. Tendo pareceres das Comissões: de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com substitutivo (Relator: Dep. Luciano Pizzatto); e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias contra os votos em separado dos Deputados: Dr. Rosinha, Waldir Pires, Nelson Pellegrino, José Genoíno, Professor Luizinho e José Antônio Almeida (Relatora: Dep. Nair Xavier Lobo).

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES